

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003571/95-75  
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.653  
RECURSO Nº : 118.464  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA

**CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES**

Tendo o importador apresentado a GI fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91, incabível a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IX do art. 526 do RA, por falta de tipicidade.

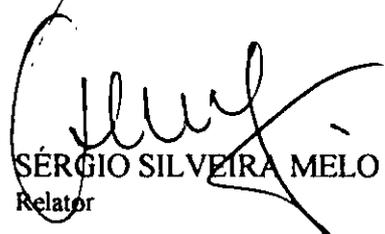
**RECURSO DE OFÍCIO DEPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

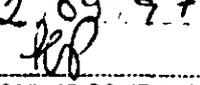
Brasília-DF, em 17 de junho de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral - Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
em 12 de agosto de 1997

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.464  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.653  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima indicado teve lavrado contra si Auto de Infração como tendo importado mercadoria desacompanhada de Guia de Importação, infringindo por consequência o inciso II do art. 526 do RA. Alega o Sr. AFTN que o contribuinte procedeu a importação de vidro policromático, sob o amparo do art. 2º, C, da Portaria DECEX nº 08/91, em redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91, que dispensa, nos casos ali elencados, a emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior. As mercadorias foram submetidas a despacho através da DI nº 037188, de 31-03-95, mediante pedido direto a repartição aduaneira, sem a correspondente guia, com o comprometimento do importador em apresentar o pedido de guia as agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação.

Sendo cumprida tais disposições, foi emitida a Guia de Importação nº 18-95/64636-1, de 04-05-96, com validade de 15 dias corridos após sua emissão, conforme determina o dispositivo legal supra mencionado, para fins de comprovação junto a repartição do desembaraço aduaneiro.

A apresentação da GI na repartição aduaneira, entretanto, como comprova o controle interno no 104.277, somente se deu em 27-07-95 e, portanto, quando já expirada sua validade, razão pela qual fica o despacho em questão ao desamparo de Guia de Importação, cominando na cobrança da multa prevista no art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05-03-85.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73/109, alegando em resumo o seguinte:

1. Diz o artigo 138 do CTN que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora;
2. No presente caso, antes de qualquer autuação fiscal, protocolizou pedido de anexação da GI em questão. O Auto de Infração foi lavrado muito tempo após a entrega do documento, entrega esta que equivaleria à denúncia espontânea;
3. A lide em questão cuida exclusivamente de fato ligado ao controle administrativo das importações, à extra-fiscalidade, regido, pois, pelo Direito Administrativo e não pelo Direito Tributário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.464  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.653

4. No campo do Direito Administrativo não se pode deixar de levar em consideração o princípio da proporcionalidade entre a infração praticada e confessada pela Recorrente, e a sanção que se pretende aplicar, que equipara os fatos apurados neste processo aos infratores que nunca tiveram esse documento. Ademais, não guarda proporção entre o fato apurado e o benefício social decorrente da aplicação da sanção e sequer quanto ao valor pecuniário da multa, pois apenas em 30% do valor aduaneiro da importação, sem qualquer teto, o simples fato de não ter havido a tradição, isto é, a passagem física do papel (GI) da CACEX para a Receita;

5. A guia expedida previamente ao embarque tem prazo de validade. No caso da Guia de Importação emitida posteriormente à entrada do bem no País, posteriormente ao desembarço aduaneiro, por expressa autorização competente, a mercadoria já faz parte da massa de riqueza do País. Expedida a guia, ela ampara fato já ocorrido e a entrega da Guia de Importação à autoridade aduaneira, após quinze dias de sua emissão, não pode ser equiparada à inexistência do documento, sob pena de desrespeito ao princípio da proporcionalidade que rege as sanções administrativas;

6. Nos primeiros 15 dias de existência, a Guia de Importação deu cobertura legal à importação, bem como foi documento hábil para o fechamento do câmbio. Resta saber se, pelo fato de ter sido oferecida em prazo posterior aos quinze dias previstos no Comunicado DECEX, o documento perde inteiramente seu valor;

7. O Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia de acórdãos em anexo, tem decidido pelo enquadramento no artigo 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro;

8. Para que se considere a guia intempestivamente apresentada como sem validade, é necessário que tal hipótese figure em lei, o que não ocorre.

O julgador singular acatou os argumentos apresentados pelo Contribuinte, entendendo que:

a) A Guia de Importação, emitida posteriormente ao registro da DI e ao desembarço aduaneiro, não tem prazo de vencimento. Apenas no caso de exigência prévia de Guia de Importação é que o documento está sujeito a prazo de utilização, determinando a lei que o embarque de mercadorias que superarem mais de 40 dias o prazo estipulado na guia seja considerado como tendo sido realizado ao desamparo da licença de importação.

b) Uma vez efetivada a importação da mercadoria, devidamente despachada, conferida e liberada, a Guia de Importação expedida posteriormente dá validade a todos os aspectos do controle administrativo da importação executados anteriormente à emissão, até porque não se poderia supor um controle administrativo que, realizado "a posteriori", viesse a negar uma importação depois da mesma ter sido efetivada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.464  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.653

c) A presunção de que a referida importação teria sido realizada sem amparo da GI só seria admissível, como observado pela interessada, se houvesse previsão expressa na legislação, o que não ocorre, razões pelas quais não podemos concordar com o entendimento da fiscalização.

Diante desse acatamento, julgou incabível a penalidade capitulada no inciso II do artigo 526 do RA, e dessa decisão Recorreu de Ofício.

Entendeu o Julgador "a quo" que a importadora utilizou-se da faculdade expressa no Parágrafo Segundo do artigo 2º, da Portaria DECEX nº 15/91, que possibilita a emissão da GI após concluído o desembaraço aduaneiro, pois nada obsta que se requisite a expedição prévia da autorização. Essa norma legal, porém, institui prazos e condições que devem ser cumpridos pela Interessada. Cita, que o ordenamento da norma é claro, obrigando o contribuinte a apresentar a Guia de Importação na repartição que jurisdicionou o despacho de importação, no prazo mencionado, e não a qualquer tempo. O fiel cumprimento dos ditames legais é ônus exclusivo da Importadora. Sua inobservância resulta em infringência ao Controle das Importações, cuja penalidade está disposta no artigo 526, inciso IX do RA/85.

Isto posto, decidiu o Julgador de primeira instância determinar o agravamento da exigência do crédito tributário, correspondente à aplicação da multa prevista no inciso IX do artigo 526, do RA/85, ementando:

## II - CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

1. Penalidade por não apresentação de GI à Repartição Aduaneira, em desacordo com o prazo previsto na Portaria DECEX nº 15/91. Comprovada a emissão da GI pela SECEX, torna-se incabível a aplicação da sanção prevista no art. 526, II, do RA/85.
2. Agravamento para inclusão da multa prevista no inciso IX do artigo 526 do RA/85.

## AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.464  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.653

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício da DRJ em São Paulo em julgamento de processo de importação da PHILIPS DO BRASIL LTDA., através da DI 37.188, registrada em 31-03-95, sob o compromisso de posterior apresentação da GI, nos termos do artigo 2º, alínea "f" e parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 08, de 13-05-91, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15, de 08-08-91 e Portaria DECEX nº 25/92.

O Contribuinte obteve a GI em 04-05-95, porém, a entrega na Receita Federal apenas se deu em 27-07-95, portanto, quando já transcorrido o prazo de quinze dias contados da emissão.

Esta Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, tem reiteradas vezes, decidido no sentido de que, tendo o importador apresentado a Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91, incabível a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipicidade..

Ex Positis, conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala da Sessões, em 17 de Junho de 1997.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator